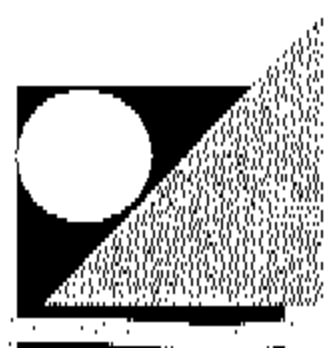


Lei nº 1310

07-11-58



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 31 / 10 / 58

DIGITALIZADO

PROJETO DE LEI Nº 74 / 58

EM: 16.01.02

Roberta Rocha
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Regula a representação da Fazenda
Municipal junto ao Tribunal de Con-
tas do município e dá outras
Providências

VEREADOR Puxito Municipal

LEI Nº 1310 DE 07 / 11 / 58

DIOM Nº 1452 DE 10 / 11 / 58

ARQUIVO _____



Lei: 013101958
Projeto: 00741958
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TCM





400-100-01/58

tla/

Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 1.310, DE

7 DE novembro DE 1958.

Regula a representação da Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Fazenda Municipal será representada, junto ao Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, por um Procurador próprio desta Corte, cargo de nomeação do Chefe do Executivo e que fica incluído na Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo do Quadro III - Tribunal de Contas, devendo ser provido, independentemente de concurso, ao bacharel em direito, tendo a missão de promover e completar a instrução dos processos e requerer em defesa dos direitos e interesses da referida Fazenda, exercendo, em relação a esta, iguais atribuições às que são conferidas ao representante da Fazenda Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Procurador, de que trata este artigo, perceberá vencimentos iguais aos dos Juizes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza.

§ 2º - Em seus impedimentos, o Procurador do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza será substituído pelo Procurador Municipal mais antigo.

§ 3º - Por motivo do exercício desta substituição, o Procurador Municipal perceberá, por sessão do Tribunal de Contas do Município a que comparecer, uma representação igual à concedida aos vereadores pelo comparecimento destes às sessões da Câmara, ou seja Cr\$ 150,00, por sessão.

Art. 2º - Fica criado um cargo de Procurador Municipal, padrão "P", e incluído na Tabela II, Cargos isolados de Provimento efetivo, Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo - com iguais condições, vantagens, garantias e obrigações conferidas pelas leis em vigor, aos atuais Procuradores Municipais, só podendo, como os demais, ser exercido por bacharel em direito.

Art. 3º - As substituições dos Juizes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, no seu afastamento ou impedimento, só poderão ser feitas por Juizes Substitutos.

§ 1º - Ficam criados dois cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, incluídos na Tabela I - Cargos Isolados de Provimento Vitalício - Parte Permanente - QUADRO III - TRIBUNAL DE CONTAS, de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



§ 2º - O Juiz substituto só poderá perceber remuneração quando no exercício, sendo a mesma igual à do Juiz Titular.

§ 3º - São extensivos aos Juizes Substitutos as garantias conferidas aos Juizes titulares do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza.

§ 4º - A convocação de Juiz Substituto é atribuição do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza e obedece à ordem de antiguidade de nomeação.

Art. 4º - Os Secretários Municipais perceberão vencimentos mensais de TREZE MIL CRUZEIROS (Cr\$ 13.000,00) e mais a representação mensal de DOZE MIL CRUZEIROS (Cr\$ 12.000,00), ficando, igualmente, por esta lei fixado em VINTE E CINCO MIL CRUZEIROS (Cr\$ 25.000,00), os vencimentos mensais dos Juizes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, de conformidade com o art. 3º da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957.

Art. 5º - Ficam Transferidos para a Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo, e elevados para o padrão "Z" os cargos de Almoxarife Geral, padrão "Y", da Tabela V - Parte Suplementar -, o de Contador Geral, padrão "Y", e o de Diretor, lotado no Departamento de Pessoal e Organização, os dois últimos integrantes da Tabela I, - Cargos isolados de Provimento em Comissão, passando este a ter como no caso dos Serviços de Transportes Coletivos, a denominação de Supervisor do Departamento de Pessoal e Organização.

Art. 6º - Fica criado e incluído na Tabela II - Cargos Isolados e de Provimento Efetivo - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo - o cargo de Supervisor da Limpeza Pública, classificado no Padrão "Z".

§ Único - Fica extinta uma função gratificada de Chefe de Seção, que é lotada da Seção da Limpeza Pública, constante da Tabela IV - Função Gratificada - Partes Permanentes do Quadro I - Poder Executivo.

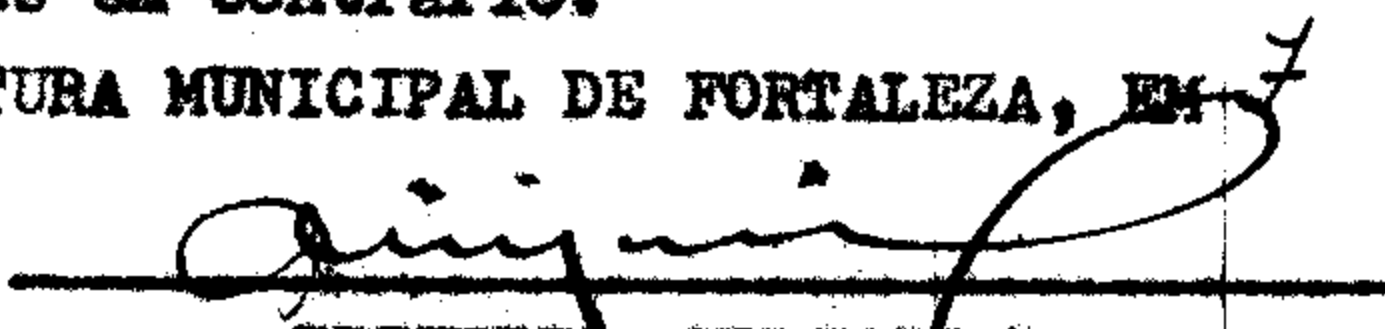
Art. 7º - Fica elevado para o padrão "Z" o cargo de Tesoureiro / Geral, padrão "Y" da Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo.

Art. 8º - Passa a ter a denominação de Tesoureiro Pagador, ficando elevado para o padrão "Z", o cargo de Tesoureiro, padrão "X" da Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo e lotado na Tesouraria da Prefeitura, permanecendo na mesma Tabela.

Art. 9º - Ficam revogados o art. 11 e o seu parágrafo 2º, do // Capítulo II, do Título I, da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 7 DE novembro DE 1958.


PREFEITO MUNICIPAL

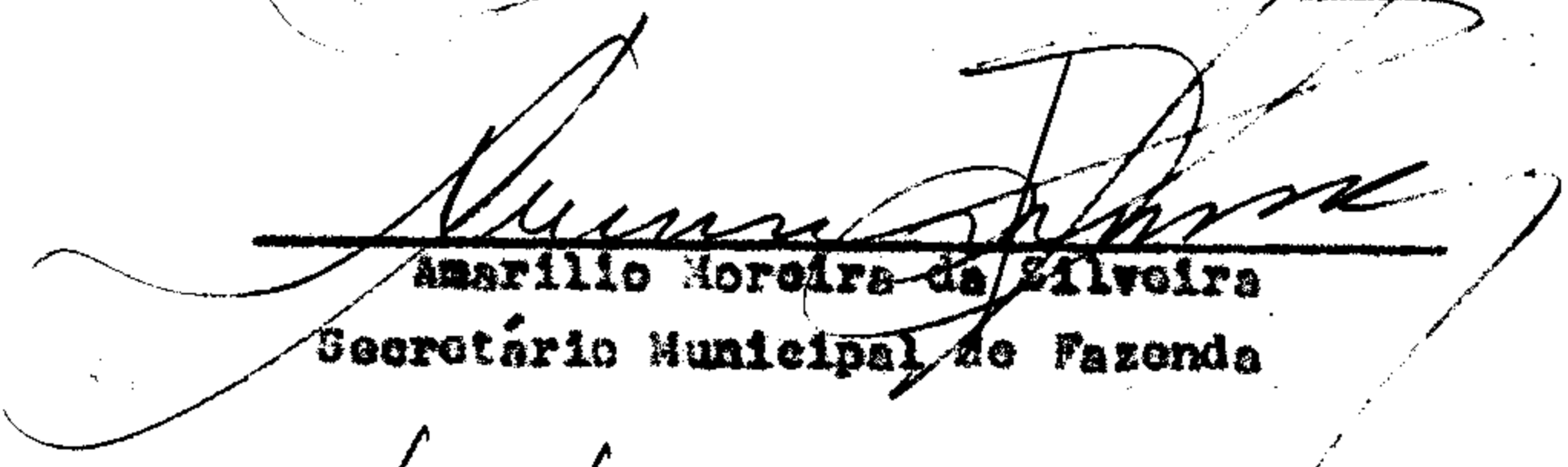


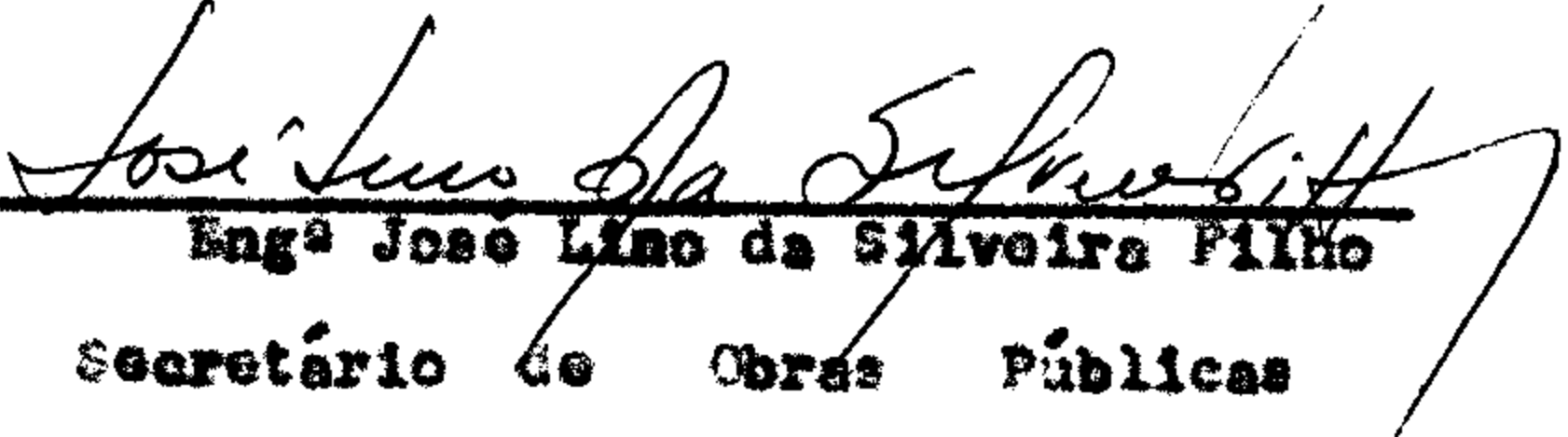
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

64.




Dr. João Cavalcante Figueiredo
Secretário de Educação e Cultura


Amâncio Moreira da Silva
Secretário Municipal de Fazenda


Eng.ª José Lino da Silva Filho
Secretário de Obras Públicas


Milton Moreira de Azevedo
Secretário de Serviços Urbanos


Dr. Antônio de Castro
Secretário de Saúde e Assistência



Fortaleza, 29 de outubro de 1958.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Tenho a honra de, no interesse do Serviço Público, apresentar a V. Excia., para o exame e a consideração dessa Casa, o anexo projeto de lei, no qual uma relevante providência é adotada, por imperativo da boa ordem dos serviços:

- fazer com que o Tribunal de Contas do Município de Fortaleza tenha o seu próprio Procurador.

Auxiliar da Câmara e do Prefeito na fiscalização da Administração financeira e patrimonial do Município, o Tribunal de Contas é órgão da mais alta importância na vida governamental da cidade, porisso que resguarda, também, a execução do orçamento, verificando, por outro lado, acêrca da legalidade das contas dos responsáveis secundários pela guarda dos bens e a aplicação dos valores e receitas municipais.

Dada a amplitude de seus fins e dado o desenvolvimento de seus serviços, é imperioso que seja adotada a providência constante do anexo projeto de lei, visando à maior eficiência daquela Corte, hoje prestando assinalados benefícios à vida administrativa municipal.

Esperando, pois, pelas razões expostas, aprovação ao referido projeto, apresentado - reafirma-se - no interesse do Serviço Público - envio, neste ensejo protestos de estima e elevada consideração aos ilustres membros dessa Casa.

Saudações

ACRÍSIO MOREIRA DA ROCHA



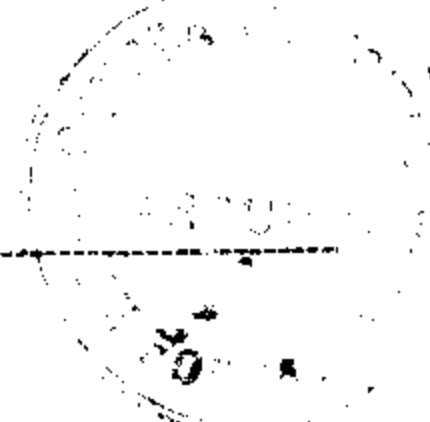
ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 74/58

N.º

Dispensado de aprovação em 1ª discussão
Em 31/10/58 (PRESIDENTE)Aprovado em 1ª discussão
Em 31/10/58 (PRESIDENTE)Aprovado em 2ª discussão
Em 31/10/58 (PRESIDENTE)Comissão de Redação Final
Em 31/10/58 (PRESIDENTE)

Regula a representação da Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município de Fortaleza e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIO
NO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Fazenda Municipal será representada, junto ao Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, por um Procurador próprio desta Corte, cargo de nomeação do Chefe do Executivo e que fica incluído na Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo, do Quadro III - Tribunal de Contas, devendo ser provido, independentemente de concurso, por bacharel em direito, tendo a missão de promover e completar a instrução dos processos e requerer em defesa dos direitos e interesses da referida Fazenda, exercendo, em relação a esta, iguais atribuições às que são conferidas ao representante da Fazenda Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O Procurador, de que trata este artigo, perceberá subsídios e representação iguais aos dos juizes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza.

Parágrafo 2º - Em seus impedimentos, o Procurador do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza será substituído pelo Procurador Municipal mais antigo.

Parágrafo 3º - Por motivo do exercício desta substituição, o Procurador Municipal perceberá, por sessão do Tribunal de Contas do Município a que comparecer, uma representação igual à concedida aos vereadores pelo comparecimento destas às sessões da Câmara, ou seja Cr\$ 100,00, por sessão.

Art. 2º - Ficam revogados o art. 11 e o seu Parágrafo Único, do Capítulo II, do Título I, da Lei n. 1.202, de 11 de setembro de 1957.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fls.
N.º 2

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de
de 1958.

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO

Em 31/10/58

Assenda: 2

Inclua-se onde couber:



Art. - Fica criado um cargo de Procurador Municipal, padrão "P", e incluído na Tabela II, Cargos Isolados de Provimento Efetivo, Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo, com iguais direitos, vantagens, garantias e obrigações conferidos, pelas leis em vigor, aos atuais Procuradores Municipais, só podendo, como os demais, ser exercido por bacharel em direito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de Outubro de 1958

Pré-matins

nc = 4

4



Emenda ao Projeto de lei n° 74/58:

Art. - Os Secretários do Governo Municipal perceberão, durante todo o ano, um subsídio fixo de Cr\$13.000,00 e mais uma representação de Cr\$12.000,00, mensais.

Parágrafo único - Extender-se-ão aos Juizes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, os mesmos vencimentos atribuídos aos Secretários do Governo Municipal, de conformidade com o art. 3° da lei n° 1.202, de 11 de novembro de 1957, incorporando-se a gratificação mensal de representação dos Secretários aos estinpendios dos referidos membros da Corte de Contas do Município de Fortaleza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de outubro de 1958.

[Handwritten signature]

*Substituída
pela emenda nº 5
(Cinco) de autoria do Vereador
João Bezerra de Oliveira.*

*Nilmar de Almeida
21/10/58*

Emenda
APROVADO
Em 31/10/58

Art 30



Insua-se onde couber:

Art. - As substituições dos Juizes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, no seu afastamento ou impedimento, só poderão ser feitas por Juizes Substitutos.

Parágrafo 1º - Ficam criados dois cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, incluídos na Tabela I - Cargos Isolados de Provenimento Vitalício - Parte Permanente - QUADRO III - TRIBUNAL DE CONTAS, de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - O Juiz Substituto só perceberá remuneração quando no exercício, sendo a mesma # igual à do Juiz titular.

Paragrafo 3º - São extensivas aos Juizes Substitutos as garantias conferidas aos Juizes titulares do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza.

Paragrafo 4º - A convocação de Juiz Substituto é atribuição do Presidente do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza e obedece à ordem de antiguidade de nomeação.

Sala das sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de outubro de 1958

Manoel Pires de Almeida
Vereador .

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dá a seguinte redação ao Projeto de lei



APROVADO
3874/58
(PROVIMENTO)

Regula a representação da Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Fazenda Municipal será representada, junto ao Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, por um Procurador próprio/ desta Corte, cargo de nomeação do Chefe do Executivo e que fica incluído na Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo do Quadro III - Tribunal de Contas, devendo ser provido, independentemente de concurso, por bacharel em direito, tendo a missão de promover e completar a// instrução dos processos e requerer em defesa dos direitos e interesses da referida Fazenda, exercendo, em relação a esta, iguais atribuições // às que são conferidas ao representante da Fazenda Estadual junto ao /// Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Procurador, de que trata este artigo, perceberá /// vencimentos iguais dos dos Juizes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza.

§ 2º - Em seus impedimentos, o Procurador do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza será substituído pelo Procurador Municipal mais antigo.

§ 3º - Por motivo do exercício desta substituição, o Procurador Municipal perceberá, por sessão do Tribunal de Contas /// do Município a que comparecer, uma representação igual à concedida aos vereadores pelo comparecimento destes às sessões da Câmara, / ou seja Cr\$150,00, por sessão.

Art. 2º - Fica criado um cargo de Procurador Municipal, padrão "P", e incluído na Tabela II, Cargos Isolados de Provimento Efetivo, Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo-, com iguais